

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 414, DE 2003

Institui nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios o Programa de Atendimento Integrado à Adolescente Gestante e dá outras providências.

Autora: Deputada **THELMA DE OLIVEIRA**

Relatora: Deputada **YEDA CRUSIUS**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 414-2003, de autoria da Deputada Thelma de Oliveira, objetiva instituir na rede de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o programa de atendimento integral e especializado à adolescente gestante, com idade máxima de até 18 (dezoito) anos.

O atendimento terá a duração de seis meses, com o mínimo de duzentos e quarenta horas, através de programa complementar ao da educação formal, cujo conteúdo deverá abranger informações básicas sobre a educação sexual, planejamento familiar e orientação profissional para aproveitamento no mercado de trabalho.

Os governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão garantir atendimento prioritário à adolescente gestante, com renda per capita igual ou inferior a meio-salário mínimo atendidas pelo Programa Bolsa-Alimentação, durante o período da gravidez e lactação a título de auxílio financeiro temporário, bem como o atendimento aos seus filhos em creches públicas.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão em seus orçamentos recursos financeiros à execução do programa.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Na Comissão de Seguridade Social e Família o projeto foi aprovado, com o voto em separado do Deputado Benjamim Maranhão. Segundo as justificativas apresentadas pelo nobre Deputado, a disposição peca ao criar despesas para Estados, Distrito Federal e Municípios, nesse ponto contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige uma série de requisitos prévios para que se possa considerar autorizada uma nova despesa pública. Além disso, alegou o Deputado, que a matéria é reservada à competência residual dos Estados, na forma do art. 25, § 1º, da Constituição.

Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto o projeto também foi aprovado, após a reformulação do parecer da relatora, Deputada Fátima Bezerra. No primeiro parecer apresentado, cujo voto propugnou pela rejeição do projeto, a relatora ponderou sobre a necessidade de detalhamento de quem patrocinará e implantará o Programa; quem serão os orientadores ou responsáveis por cada um dos temas abordados; como será feita a avaliação dos conhecimentos. Além disso a relatora indagou que, se Estados, Municípios e Distrito Federal devem consignar recursos em seus orçamentos, deveriam ser eles os autores da iniciativa e não o Poder Legislativo, em nível federal.

No segundo parecer, aprovado pela Comissão, a nobre relatora reviu seu voto e apresentou substitutivo, tornando obrigatória, nas escolas da rede de ensino médio e fundamental dos estados, Distrito Federal e municípios, a prestação de serviço de orientação e atendimento à adolescente gestante.

Aberto o prazo para apresentação da emendas na Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO

O projeto de lei nº 414/2003 foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

O projeto e o substitutivo prevêm a criação de obrigações a serem cumpridas pelos Estados, DF e municípios, com repercussões orçamentárias e financeiras para os referidos entes. Por outro lado, não estão previstas responsabilidades a serem cumpridas pela União.

Assim sendo, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, **no âmbito Federal**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL 414/2003 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada **YEDA CRUSIUS**
Relatora